



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Autos nº 0000628-20.2002.403.6104

ST-D

Vistos.

██████████ ██████████ ██████████ foi denunciado pela prática de ações que, em suma, foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:

"(...)

No dia 12 de julho de 1999, na Estrada Santa Isabel, na altura do 'Bar do Miguel', no município de Santa Isabel/SP, deu-se o roubo do veículo F-1000 de placas BTU-██████████, cor cinza, ano 1993, de propriedade de ██████████. Em data não determinada, mas posterior à do roubo, ██████████ e ██████████ receberam o veículo, cientes de sua origem criminosa e, em 22 de julho de 1999. O conduziam na Rodovia BR 116.

Na data mencionada (22.07.99), por volta das 5h, na altura do Km 439 da Rodovia BR-116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, os policiais Francisco Amorim Santana e José Westrup deram sinal para que o F-1000 conduzido por ██████████ e ██████████ parasse no posto de fiscalização. Determinaram, ainda, a parada de um veículo Voyage, conduzido por ██████████ e ██████████, que vinha pela rodovia logo após a F-1000 e trazia duas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

caronistas.

██████████ apresentou aos policiais, para sua identificação, documento de identidade falsificado, em nome de Décio Antônio de Campos, e ██████████ apresentou documento de identidade, também falsificado, em nome de Evandro Alves Almeida. A falsidade, que somente foi constatada posteriormente, consiste na substituição das fotografias dos verdadeiros titulares dos documentos pelas dos denunciados. Os demais denunciados apresentaram documentos autênticos.

Os policiais ██████████ e ██████████ foram, então, acompanhados por ██████████, até a cabine do posto, para pesquisa dos documentos dos veículos. Constataram, assim, a existência de notícia de roubo de ambos. Enquanto se desenvolvia a pesquisa, acompanhada por ██████████ se dirigiu a ██████████, que ocupava o Voyage e estava armado, conversou com este e disse: 'a hora que a boca esquentar, vocês correm'.

Constatada a origem ilícita dos veículos, os policiais deram voz de prisão a ██████████. A seguir, o policial ██████████ se dirigiu aos veículos e mandou que os ocupantes descessem.

Ciente de que a investigação policial que se iniciava, e certamente seguiria, resultaria na prisão de todos, ██████████, visando a impunidade de seus crimes dos seus comparsas, saiu do veículo, apontou a arma para o policial e passou a disparar. O policial foi atingido na perna e no abdômen e ferido gravemente, conforme descrito dos laudos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

de exame de corpo de delito a fls. 477/478.

O policial [REDACTED] foi em auxílio de seu colega, entrando em luta corporal com [REDACTED], e também recebeu disparos desferidos por este, sendo atingido na forma descrita no laudo de fls. 219.

Foram desferidos por [REDACTED], com a arma que portava (TAURUS, calibre 380, numeração raspada), 12 (doze) tiros. Os policiais não foram capazes de deter os autores denunciados, que se evadiam, todos, do local, impedindo a execução de ato legal (sua prisão) mediante violência.

Após a fuga, foi acionada toda a polícia da região. [REDACTED] e [REDACTED], que haviam tomado um ônibus com itinerário Eldorado/São Paulo, no município de Miracatu, foram presos. Também prendeu-se [REDACTED], localizado ainda algemado, em um barraco abandonado nas proximidades de uma escola no bairro Arapongá.

[REDACTED], no mesmo dia 22 de julho de 1999, por volta das 7h e 45 min, após atirar contra os policiais e fugir, abordou [REDACTED] no bairro Carapiranga, em Registro/SP, anunciou tratar-se de assalto, apontou-lhe a mesma arma antes utilizada e subtraiu-lhe R\$120,00 em dinheiro, um relógio de pulso, um motor de trator de esteira e o veículo VW Saveiro de placas IDQ-2662. Deixou o local, seguindo em direção ao Paraná pela Rodovia BR-116, dirigindo o veículo roubado.

Ao passar pelo posto rodoviário, [REDACTED] não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

atendeu ao sinal de parada; os policiais Adler Chiquezi e Cristiano Rodriguez prosseguindo diligências, encontraram o carro, por volta das 21h ainda do dia 22.07.99, abandonado na altura do Km 554 da rodovia. Avistaram, posteriormente, [REDACTED] [REDACTED] caminhando pelo acostamento e mandaram que parasse.

Visando a impunidade de seus crimes, [REDACTED] apontou a arma contra os policiais e passou a disparar, sem conseguir atingir seus alvos. Os policiais revidaram os disparos e conseguiram prender o ora denunciado.

Diante do exposto, tem-se que:

(...)

[REDACTED] e [REDACTED], agindo em concurso e com unidade de desígnios, fizeram uso de documentos falsos perante Policiais Rodoviários Federais.

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], agindo em concurso e com unidade de propósito, para assegurar a impunidade e a vantagem de crimes anteriores, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo desferidos por [REDACTED] [REDACTED], os policiais federais [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], apenas não logrando êxito em função de circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

[REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], agindo em concurso e com unidade de propósitos, se opuseram à execução de ato legal, mediante violência aos policiais [REDACTED]





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Processo Penal, as partes apresentaram memoriais (Jerry Adriani Santos de Jesus – fls. 1663/1680 e 1713; Ministério Público Federal – fls. 1692/1696; [REDACTED] – fls. 1720/1724; [REDACTED] – fls. 1727/1730).

Por intermédio da decisão anexada às fls. 1794/1811, foi **reconhecida a prescrição** as condutas atribuídas a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], como amoldadas ao tipo do art. 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e a [REDACTED] como aperfeiçoadas também ao tipo do art. 180 do Código Penal.

Através da mesma decisão, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, **à míngua de prova** suficiente de terem se associado para o cometimento de crimes, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **foram impronunciados** das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 288 do Código Penal.

Na mesma decisão, diante da existência de prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

autoria, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, [REDACTED] R [REDACTED] [REDACTED] foi **pronunciado para submissão a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri**, como incurso no art. 121, § 2º, inciso V, c.c. art. 14, inciso II (por duas vezes), na forma dos arts. 29 e 69, e no art. 304, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Cumpridos os trâmites legais, após os debates, foi submetida aos Senhores Jurados a seguinte série de quesitação:

1ª SÉRIE:

1º QUESITO: No dia 12.07.1999, por volta das 5h, na altura do KM 43,9 da Rodovia BR 116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, o Policial Rodoviário Federal [REDACTED] recebeu tiros de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de fls. 477/478?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 1 VOTOS

2º QUESITO: O acusado [REDACTED] concorreu para a prática do crime (tentativa de homicídio) ?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 1 VOTOS

3º QUESITO: Assim agindo, contribuiu à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 2 VOTOS

4º QUESITO: O jurado absolve o acusado ?

RESPOSTA:

SIM: 1 VOTOS

NÃO: 4 VOTOS

5º QUESITO: O réu agiu para assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: VOTOS





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

6º QUESITO: Causas de diminuição sustentadas em Plenário  
- a participação do acusado foi de menor importância?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 1 VOTOS

2ª SÉRIE

1º QUESITO: No dia 12.07.1999 , por volta das 5h, na altura do KM 43 9 da Rodovia BR 116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, o Policial Rodoviário Federal [REDACTED] recebeu tiros de arma de fogo, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de fls. 219?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: VOTOS

2º QUESITO: O acusado [REDACTED] concorreu para a prática do crime (tentativa de homicídio) ?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

NÃO: 1 VOTOS

3º QUESITO: Assim agindo, contribuiu à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade ?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 2 VOTOS

4º QUESITO: O jurado absolve o acusado ?

RESPOSTA:

SIM: 1 VOTOS

NÃO: 4 VOTOS

5º QUESITO: O réu agiu para assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

6º QUESITO: Causas de diminuição sustentadas em Plenário  
- a participação do acusado foi de menor importância?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 3 VOTOS

3ª SÉRIE:

1º QUESITO: No dia 12.07.1999 , por volta das 5h, na altura do KM 43 9 da Rodovia BR 116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, foi apresentado documento falso laudo juntado aos autos, a Policial Rodoviário Federal?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: VOTOS

2º QUESITO: O acusado [REDACTED] concorreu para a infração, apresentando ao Policial Rodoviário Federal o documento falso descrito no laudo juntado aos autos?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

NÃO: VOTOS

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado ?

RESPOSTA:

SIM: VOTOS

NÃO: 4 VOTOS

4º QUESITO: Houve confissão espontânea?

RESPOSTA:

SIM: 4 VOTOS

NÃO: 1 VOTOS

RESULTADO: Os jurados, por unanimidade (por maioria) decidiram que o acusado [REDACTED] é culpado.

É a síntese do necessário.

Os Senhores Jurados reconheceram, consoante termo de resultado da votação das séries de e quesitos transcritas, que o réu, no dia 12.07.1999, por volta das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

5h00m, na altura do Km 439 da Rodovia BR 116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, praticou duas tentativas de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso V, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal), reconhecendo quanto a essas duas ações a ocorrência da causa de diminuição de participação de menor importância e, ainda, que o réu agiu para assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Em relação ao crime conexo, decidiu o Conselho de Sentença que o réu, no dia 12.07.1999, por volta das 5h00m, na altura do Km 439 da Rodovia BR 116, onde se localizava posto da Polícia Rodoviária Federal, praticou o delito de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

Em face dessa deliberação do Conselho de Sentença, condeno [REDACTED] como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso V, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 29, e art. 304, todos do Código Penal.

Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria, assentando que deve ser reconhecido o concurso material entre os crimes, uma vez que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

foram várias as ações cometidas, devendo, portanto, as penas ser somadas.

No que tange a os crimes de tentativa de homicídio, verifico que a culpabilidade do réu é normal para os delitos; o acusado registra maus antecedentes, o que indica possuir conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos, pelo que fixo a pena na primeira fase em 13 (treze) anos de reclusão.

Prosseguindo, incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), pelo que elevo a pena para 15 anos e dois meses de reclusão. Em razão da tentativa, reduzo a pena do réu em 1/3, perfazendo o total de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

Na terceira etapa, reconheci da causa de diminuição inscrita no art. 29, § 1º, do Código Penal, diminuo a pena do réu em 1/3, fixando-a definitivamente em 6 anos, 8 meses e 26 dias, por duas vezes, o que, somadas na forma do art. 69 do Código Penal, totalizam 13 anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Fixo o regime e inicial fechado para cumprimento das penas.

Em relação ao crime do art. 304 do Código Penal, que, tratando-se de documento público, deve ser aplicada a pena prevista para o delito do art. 297 do Código Penal, dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal para o delito, sendo que o acusado registra antecedentes.

Diante desses elementos, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena do réu acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão.

Constatando a incidência da circunstância agravante relativa à reincidência, bem como a circunstância atenuante relacionada à confissão espontânea, atento ao disposto no art. 67 do Código Penal, aumento em 1/6 a pena do réu, que passa a 3 anos e 6 meses de reclusão, que torno definitiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Condeno-o, ademais, à pena pecuniária que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal, já analisados, fixo em 20 dias -multa, que aumento em 1/6, em razão da reincidência, que torno definitiva não obstante a confissão espontânea, face ao disposto no art. 67 do CP.

Por não haver prova de o réu possuir situação financeira privilegiada, fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Verificando que desde a data do recebimento da denúncia até a pronúncia houve o decurso de prazo superior a oito anos, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, reconheço a prescrição da ação aperfeiçoada ao tipo do art. 304 do Código Penal.

Ante o exposto, fica **condenado** [REDACTED] [REDACTED] ao cumprimento das penas de 13 anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, posto tratar-se de crime hediondo, pelo que fica inviabilizado o direito de apelar em liberdade.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Com apoio no art . 107, IV, do C ódigo Penal,  
declaro **extinta a punibilidade** da ação apurada a moldada ao  
tipo do art. 304 do Código Penal.

Custas, na forma da lei.

Recomendo o réu à prisão onde se encontra  
preso. Extraia-se guia de recolhimento provisória.

Após o trânsito em julgado, p roceda-se o  
lançamento do seu nome no rol dos culpados.

Leia-se a prese nte em público, as portas  
abertas, na presença do réu.

Publicada em a udiência, saem as partes  
intimadas.

Comunique-se.

Sala das deliberações do Tribunal do Júri da  
4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, aos 09 dias do  
mês de novembro de 2016.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federa